

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), no âmbito do Município de Lago da Pedra/MA.

Art. 2º. Esta Lei observará:

- I** – a Constituição Federal;
- II** – a Lei Complementar nº 123/2006;
- III** – o Código Tributário Nacional;
- IV** – o Código Tributário Municipal;
- V** – a legislação municipal correlata.

Art. 3º. Para fins desta Lei aplicam-se as definições constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. São princípios:

- I** – desenvolvimento econômico local;
- II** – livre iniciativa;
- III** – redução da informalidade;

IV – simplificação administrativa;

V – tratamento diferenciado.

Art. 5º. São objetivos:

I – fomentar o empreendedorismo;

II – gerar emprego e renda;

III – ampliar a base econômica local;

IV – reduzir custos de formalização.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 6º. O Município adotará procedimentos simplificados para:

I – abertura, alteração e baixa de empresas;

II – emissão de alvarás;

III – integração com sistemas estaduais e federais.

Art. 7º. A inscrição municipal poderá ocorrer independentemente da emissão imediata do alvará, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Fica instituída a possibilidade de alvará provisório, nos casos de baixo risco, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Art. 9º. O Município assegurará às MEs, EPPs e MEIs tratamento tributário favorecido, observando o regime do Simples Nacional.

Art. 10. Fica concedido desconto na Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I – 30% (trinta por cento) para Microempresas (ME);

II – 20% (vinte por cento) para Empresas de Pequeno Porte (EPP);

III – isenção para Microempreendedor Individual (MEI).

§ 1º. O benefício aplica-se à concessão inicial e à renovação.

§ 2º. A condição será comprovada automaticamente por meio de cadastro fiscal.

§ 3º. O benefício não dispensa o cumprimento das exigências legais.

Art. 11. A concessão de benefícios tributários observará:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – compatibilidade com a Lei Orçamentária;

III – o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 12. A fiscalização municipal terá caráter prioritariamente orientador para MEs, EPPs e MEIs.

§ 1º. Sempre que possível, será concedido prazo para regularização antes da aplicação de penalidades.

§ 2º. Não se aplica em casos de fraude, reincidência ou má-fé.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13. O Município buscará:

I – simplificar obrigações acessórias;

II – evitar duplicidade de exigências;

III – utilizar meios eletrônicos.

CAPÍTULO VII - DO ACESSO A MERCADOS

Art. 14. Nas contratações públicas será aplicado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO VIII - DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 15. O Município poderá instituir programas de apoio às MEs, EPPs e MEIs:

I – capacitação e qualificação;

II – acesso ao crédito;

III – incentivo à inovação;

IV – apoio ao comércio local.

CAPÍTULO IX - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 16. Fica instituída a função de Agente de Desenvolvimento, com a finalidade de:

I – articular políticas públicas;

II – apoiar empreendedores;

III – fomentar o desenvolvimento local.

CAPÍTULO X - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO MEI

Art. 17. O Município assegurará ao MEI:

I – simplificação máxima de procedimentos;

II – prioridade na fiscalização orientadora;

III – isenção da taxa de alvará, conforme art. 10.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19. Fica revogada integralmente a Lei nº 256/2010.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lago da Pedra - MA, aos 25 de junho de 2026.

MAURA JORGE ALVES DE
MELO
RIBEIRO:20948948353

Assinado de forma digital por
MAURA JORGE ALVES DE MELO
RIBEIRO:20948948353
Dados: 2026.06.25 14:49:58 -03'00'

MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO
Prefeita Municipal